

## Parecer

### Aviso Prévio Proporcional

O presente parecer tem por finalidade prestar esclarecimentos, em face das constantes dúvidas e questionamentos quanto à aplicabilidade da Lei 12.506/2011, cuja vigência iniciou-se em 13.10.2011, e que tem por finalidade regulamentar o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, conforme princípio constitucional insculpido no artigo 7º, inciso XXI, CF/88.

Inicialmente de constar-se que o aviso prévio proporcional refere-se a apenas e tão somente aos empregados, conforme descrito no artigo 1º da Lei 12.506/2011, razão pela qual é considerado para o caso de pagamento e não de exigência de cumprimento, o qual continua sendo de no máximo 30 (dias).

Desta forma, o aviso prévio proporcional aplica-se apenas para pagamento e não cumprimento, mesmo no caso de pedido de demissão, pois o que se buscou é a indenização adicional por tempo de serviço e não a penalização do trabalhador, até porque inadmissível pensar-se em desconto e/ou cumprimento de aviso prévio de 90 (noventa) dias.

Por outro lado, de observar-se que a fixação do período de proporcionalidade a partir de 1 (um) ano, contar-se-á na base de 3 (três) dias por ano trabalhado, acrescidos aos 30 (trinta) dias estabelecidos no capítulo celetário relativo ao aviso prévio, até completar 20 (vinte) anos de trabalho, cujo montante alcançará 90 (noventa) dias, resultantes do acréscimo de 60 (sessenta) dias.

Neste ponto de ressaltar-se, ao contrário de entendimentos equivocados já observados, inclusive em circular expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é de que a correta contagem de tempo, por óbvio, inicie no 1º dia de trabalho encerrando-se o primeiro ano no 365º dia, a partir do que então passa o trabalhador a adquirir o direito ao recebimento do primeiro patamar de proporcionalidade de 3 (três) dias, caso contrário estar-se-ia concebendo a idéia de recebimento apenas a partir do final do segundo ano, o que não tem lógica alguma.

Claro, então, que o primeiro ano encerra-se no 365º dia de trabalho, constituindo-se como o ponto de partida para o pagamento do aviso prévio proporcional inicial (3 dias), não sendo admitido entendimento de que o termo “até um ano de serviço” previsto no artigo 1º da Lei 12.506/2011, refira-se ao final do segundo ano, que em mero cálculo matemático equivale a 730 (setecentos e trinta dias), fato que levaria a imaginar-se a existência de uma lacuna inexplicável entre 1 e 365 dias, como se fosse um “buraco negro”.

Ainda, por analogia ao disposto no artigo 146, § único, CLT e artigo 1º, § 2º, Lei 4.090/1962, a contagem para o primeiro patamar deverá considerar a fração de dias do mês, ou seja, a partir do 14º dia computar-se-á como mês integral, razão pela qual até 11 meses e 14 dias de trabalho o aviso prévio continua sendo de 30 dias, sendo que a partir de então crescer-se-á a proporcionalidade de 3 (três), acarretando em indenização de 33 (trinta e três) dias.

De tudo isto, resta claro que a Lei 12.506/2011 que regulamentou a disposição constitucional relativa ao aviso prévio proporcional é auto-aplicável, devendo ser pago, cumprido e proporcional de conformidade com o acima exposto.

Pedro Paulo Cardozo Lapa  
assessor jurídico SIMEC - Curitiba  
OAB/PR 18838